

TC 014.311/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Belford Roxo/RJ

Responsável: Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), ex-Prefeito (2009-2012), e Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91), ex-prefeito (2013-2016).

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Alcides de Moura Rolim Filho, ex-Prefeito (2009-2012), e Adenildo Braulino dos Santos (2013-2016), ex-prefeitos de Belford Roxo/RJ, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Belford Roxo/RJ, por meio de transferência direta à conta bancária específica do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD).

2. Referido Programa tinha por objeto prestar assistência financeira para recuperação da rede física escolar, reequipamento das escolas e provisão de outros meios necessários ao restabelecimento do funcionamento regular dos estabelecimentos das redes públicas estaduais e municipais afetados por desastres naturais. Neste caso específico, por meio da Resolução/CD/FNDE 19, de 13 de julho de 2010, o FNDE aprovou os “os procedimentos para a transferência direta de recursos financeiros a título de apoio emergencial tanto à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro quanto aos municípios fluminenses que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública, listados no Anexo I daquela Resolução, dentre eles, Belford Roxo/RJ, para apoiar o restabelecimento da normalidade dos sistemas de ensino e assegurar o prosseguimento do ano letivo nas escolas públicas afetadas por enchentes, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública.

HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Belford Roxo/RJ, em 30/7/2010, a importância de R\$3.013.235,90, por meio da ordem bancária 711004, para crédito na conta 38.786-X, agência 1823, do Banco do Brasil (peça 1, p. 7):

4. Em 22/3/2016, o FNDE notificou o então prefeito Adenildo Braulino dos Santos, acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do referido Programa (peça 1, p. 13-14). Em 31/10/2016, foi notificado o ex-prefeito Alcides de Moura Rolim Filho (peça 1, p. 17-21). Não consta dos autos o atendimento por nenhum dos responsáveis.

5. O FNDE emitiu a Informação 2/2017, de 3/1/2017, que concluiu pela ocorrência da irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas e a necessidade da instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 22-23).

6. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 42/2017, em 1/2/2017, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado em 2010 ao Município de Belford Roxo/RJ, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, bem como pela responsabilidade do ex-prefeito, Alcides de Moura Rolim Filho, gestor dos recursos, e do prefeito sucessor, Adenildo Braulino dos Santos (peça 1, p. 25-29). Em relação a este último, registrou:

Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Senhor Alcides de Moura Rolim Filho, gestão 2009-2012, uma vez que todo o ocorrido se deu em sua gestão, e ao Senhor Adenildo Braulino dos Santos, gestão 2013-2016, uma vez que esse tinha a obrigação de prestar contas ou adotar medidas judiciais para afastar sua corresponsabilidade e se manteve silente, períodos em que exerceram o cargo de Prefeito Municipal de Belford Roxo - RJ, gerindo os recursos do Reestfísica-TD/2010, e, não tomando as medidas para a devida prestação de contas.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 407/2017, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas do ex-prefeito (peça 1, p. 35-37).

8. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 42).

EXAME TÉCNICO

9. A TCE em exame trata da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa REESTFÍSICA-TD, ao Município de Belford Roxo/RJ/PA, no exercício de 2010.

10. Os recursos foram repassados em 30/7/2010 e o prazo para prestar contas era inicialmente até 31/7/2011, nos termos do art. 10 da Resolução CD/FNDE 19/2010 (peça 4). Esse prazo foi alterado pela Resolução CD/FNDE 73/2011 para 30/11/2014 (peça 6).

11. O extrato do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) do FNDE indica como prazo para prestar contas até 24/1/2016 (peça 5), que é a mesma data constante dos ofícios de notificação aos responsáveis (peça 1, p. 13 e 17). Contudo, não se localizou o instrumento/normativo que dilatou para esse prazo.

12. O débito a ser imputado deve ser pelo valor total repassado (R\$ 3.013.235,90, em 30/7/2010) (peça 1, p. 7), em razão da omissão da prestação de contas.

13. Extrato bancário obtido na base de dados do Banco do Brasil disponibilizada ao TCU permitiu verificar que o valor repassado foi creditado na conta específica em 3/8/2010 e que houve saques da conta específica em 2010 (R\$ 998.075,50), na gestão do sr. Alcides de Moura Rolim Filho, e em 2015 (R\$450.000,00), já no mandato do sr. Adenildo Braulino dos Santos (peça 7).

14. A responsabilidade deve ser atribuída ao ex-prefeito Alcides de Moura Rolim Filho (2009-2012), gestor dos recursos repassados e que tinha o dever de prestar contas. Cabe a responsabilidade solidária do ex-prefeito Adenildo Braulino dos Santos, mandato entre 1/1/2013 e 31/12/2016, em face do prazo de vigência e de prestação de contas ter adentrado em seu mandato.

15. Nos termos da Súmula TCU 230, “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial”. Neste caso, a corresponsabilidade do sucessor se deve tanto à omissão no dever de prestar contas quanto pela própria gestão dos recursos.

16. Desse modo, deve ser promovida a citação do sr. Alcides de Moura Rolim Filho solidariamente com o sr. Adenildo Braulino dos Santos, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Belford Roxo/RJ, por força do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), no exercício de 2010, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

17. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta

específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, especialmente do parecer do Conselho do Fundeb.

18. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

19. Demais dados:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Belford Roxo/RJ, por força do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), no exercício de 2010, em razão da omissão no dever de prestar contas:

b) Exercícios: 2010 a 2016;

c) Conduta: Omissiva em não prestar contas dos recursos públicos federais repassados ao município e não comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas;

d) Nexa de Causalidade: A omissão no dever de prestar contas gera a presunção do desvio dos recursos públicos envolvidos; e

e) Culpabilidade: Não há como presumir ou afastar a boa-fé. Era razoável afirmar que os ex-prefeitos tinham consciência da ilicitude e exigir que tivesse adotado outra conduta.

CONCLUSÃO

20. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos srs. Alcides de Moura Rolim Filho e Adenildo Brulino dos Santos, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 9 a 19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submete-se o processo à apreciação superior e posterior envio ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Substituto, André Luís de Carvalho, com a seguinte proposta:

a) realizar a citação do sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49) solidariamente com o sr. Adenildo Brulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a.1) no caso do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), mandato entre 2009-2012, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao Município de Belford Roxo/RJ em 2010 por força do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, e nos arts. 2º, e 7º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 19, de 13/7/2010;

a.2) no caso do Sr. Adenildo Brulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91) em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao Município de Belford Roxo/RJ em 2010 por força do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição

Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, e nos arts. 2º, 7º, inciso III, 10 e 11 da Resolução CD/FNDE 19, de 13/7/2010:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.013.235,90	3/8/2010

Valor atualizado monetariamente até 29/6/2017: R\$ 4.691.909,62

b) informar os responsáveis de que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, especialmente do parecer do Conselho do Fundeb; e,

b.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-AL, em 29 de junho de 2017.

João Walraven Junior
A UFC Matrícula 3514-9